

## **LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA**

### **LEI Nº 233/97**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioxa, Francisco Soto Barreiro Filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em atendimento ao disposto no Parágrafo 6º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Bertioxa, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O Orçamento Anual do Município de Bertioxa abrange os Poderes Executivo e Legislativo, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta existentes na aprovação desta Lei ou criados até a elaboração final da Peça Orçamentária de 1998.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária Anual observará o que impõe o artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, e o que estabelecem os artigos 123,124, 125, 126 e 127 da Lei Orgânica do Município de Bertioxa e, ainda, as normas instituídas pela Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, compreendendo: o Orçamento Fiscal; o de Investimentos e o de Seguridade Social.

**Art. 3º** - O Orçamento Anual, além das dotações feitas aos Órgãos do Governo já existentes, poderá destacar, até sua elaboração final, recursos para os seguintes fins desde que haja autorização legislativa e compatibilização com o Plano Plurianual de Investimentos:

I - às eventuais autarquias, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e às entidades de utilidade pública ligadas diretamente com atendimento de natureza social;

II - para atendimento de outras exigências feitas pela legislação vigente, como subvenções a órgãos ou instituições criadas para ajudar o Município em atividades ligadas às áreas de Saúde, Educação, Habitação, Meio Ambiente e Lazer;

**Art. 4º** - O Orçamento Anual de 1998, além da obediência às normas estabelecidas pelas legislações Federal e Municipal, seguirá as seguintes diretrizes:

I - na determinação de despesas para 1998, serão priorizados os projetos setoriais elencados em anexo que acompanha esta Lei, iniciados ou não no decorrer do exercício de 1997;

II - as despesas somente poderão ser assumidas com prévia definição de fontes de recursos;

III - as receitas estimadas para o exercício de 1998, considerarão os resultados colhidos no exercício de 1997; estudos conjunturais da arrecadação obtida no exercício de 1996; assim como os efeitos da política tributária a ser implantada no próximo exercício fiscal;

IV - as receitas e as despesas serão observadas, respectivamente, em cada rubrica ou unidade orçamentária, com base na arrecadação do Município constatada em junho do presente exercício, devendo ser atualizadas em 1º de janeiro de 1998 com base no Índice Oficial de Inflação estipulado pelo Governo Federal para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997;

V - no decorrer do exercício de 1998, as dotações orçamentárias serão mensalmente atualizadas pelo Índice Oficial de Inflação estabelecido pelo Governo Federal ou pelo Índice de variação apurado nas Receitas Correntes, respeitando-se o que for menor;

VI - os projetos e as obras em execução terão prioridade sobre quaisquer outros, exceto se autorização legislativa permitir a paralisação de um investimento para início da execução de outro considerado no momento como prioritário;

VII - a execução de projetos e obras dará preferência à tercerização, sempre que comprovadas a eficiência técnica e as vantagens de ordem econômica e financeira;

VIII - as despesas com o pagamento da dívida pública, com os encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as sanções de expansão dos serviços públicos.

**Art. 5º** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município ficam limitadas à taxa de 50% da receita orçamentária efetivada, conforme impõe o artigo 127 da Lei Orgânica do Município, subordinando o aumento de remuneração a esse percentual dentro do conceito orçamentário anual.

**Parágrafo Único** - Sempre que a arrecadação tributária permitir o Poder Executivo concederá a reposição salarial dos servidores públicos com base no parâmetros do Índice Oficial de Inflação ou de variação da receita orçamentária efetivada.

**Art. 6º** - A proposta parcial orçamentária da Câmara Municipal e seus projetos para execução no exercício de 1998 serão encaminhados ao Poder Executivo até 31 de julho de 1997, para serem compatibilizados com os demais Órgãos de Administração e com a receita estimada para o exercício de 1998.

**Art. 7º** - Caso o Município disponha, até a elaboração do Orçamento Anual de 1998, de autarquias ou fundações, a proposta orçamentária deverá incluir demonstrativos das suas receitas e despesas.

**Parágrafo Único** - A explicitação da receita e da despesa das autarquias ou fundações será estabelecida por Decreto Executivo, na forma fixada no artigo 107 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** - Mediante autorização legislativa o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo , com a finalidade de desenvolver programas ou projetos em áreas de interesse do Município ou da região.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 13 de agosto de 1997.

**FRANCISCO SOTO BARREIRA FILHO**  
Presidente da Câmara

Registrado em livro próprio.